PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8045064-47.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: RODRIGO DE OLIVEIRA LIMA e outros Advogado (s): JAIRO RIOS FREITAS IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPIM GROSSO Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DO ARTIGO 33, C/C ARTIGO 71 DO CÓDIGO PENAL E 35, AMBOS C/C ARTIGO 40, INCISOS III E IV, TODOS DA LEI 11.343/2006; ARTIGO 2º, CAPUT, E, §§ 2º E 4º, INCISO I, DA LEI 12.850/2013, TODOS EM CONCURSO MATERIAL. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. CONFIGURAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. PROCESSO QUE SEGUIU SEU CURSO NORMAL. DEMORA NA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL QUE DECORRE DA COMPLEXIDADE DO FEITO, PROCESSO QUE COMPORTA 08 (OITO) RÉUS, NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE VÁRIOS ATOS PROCESSUAIS. EXCESSO DE PRAZO NÃO EVIDENCIADO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA ESTATAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO JÁ SUPERADA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA. ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DO ENVOLVIMENTO DO PACIENTE COM OS DELITOS A ELE ATRIBUÍDOS. NÃO ACOLHIMENTO. VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS QUE NÃO COMPORTA REVOLVIMENTO DE PROVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. SEGREGAÇÃO QUE SE IMPÕE. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA. -Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar, ao argumento de excesso de prazo para o encerramento da culpa, bem como não comprovação do envolvimento do Paciente com o tráfico de drogas e Organização Criminosa. - "Operação Capinagem", que logrou-se descobrir um agrupamento organizado e estável, com estratificação e divisão e funções bem definidas, voltada precipuamente para o tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico de entorpecentes, sem embargo da prática de outros delitos, como porte ilegal de arma de fogo e munição, ameaças e homicídios. - Alegação de excesso de prazo que não se sustenta, ausência de desídia estatal, delonga processual que decorre da complexidade da causa. Incidência da Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça. Instrução já encerrada. Processo concluso para sentença. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8045064.47.2021.8.05.0000, figurando, como Impetrante o Bel. JAIRO RIOS FREITAS, OAB/BA 51.065, em favor do Paciente RODRIGO DE OLIVEIRA LIMA, já devidamente qualificado nos autos, apontado como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Capim Grosso/BA. ACORDAM, à unanimidade, os Desembargadores componentes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, em CONHECER O HABEAS CORPUS E DENEGAR A ORDEM, pelas razões que se seguem: Salvador, Juiz Convocado Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado — Por unanimidade. Salvador, 29 de Março de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8045064-47.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: RODRIGO DE OLIVEIRA LIMA e outros Advogado (s): JAIRO RIOS FREITAS IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPIM GROSSO Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, figurando como Impetrante o Bel. JAIRO RIOS FREITAS, OAB/BA. 51.065/Ba, em favor do Paciente RODRIGO DE OLIVEIRA LIMA, apontado, como Autoridade coatora, o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Capim Grosso-BA. Informa o Impetrante que o Paciente foi preso no dia 06 de Julho de 2020, pela suposta pratica do delito de tráfico de drogas e participação em Organização Criminosa. Aduz que o processo de nº.

0000253.25.2020.8.05.0049, encontra-se em fase de alegações finais, e, durante a instrução criminal não foi comprovado a pratica de delitos pelo Paciente. Revela que durante toda a fase processual o Paciente negou a acusação, afirmando desconhecer os denunciados bem como as pessoas que atuam no tráfico de drogas, enfatizando que os depoimentos das testemunhas não comprovou o envolvimento do Inculpado na mercância de entorpecentes. Traz a baila predicativos pessoais do Paciente, revelando que possuem bons antecedentes, boa conduta social, residência fixa e ocupação lícita, laborando como vendedor autônomo. Sustenta que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo no encerramento da instrução, vez que, encontra-se encarcerado há mais de 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias, sem que haja previsão de título idôneo para a manutenção da custódia do Paciente, até porque a instrução criminal iniciada em julho de 2020, sequer foi finalizada, devendo, portanto, ser relaxada a prisão do Inculpado, não podendo este permanecer preso indefinidamente. Argui que se encontram presentes os reguisitos necessários para a concessão da ordem liminar, como o fumus boni iuris e o periculum in mora. Por fim, pugna pela concessão liminar da ordem, para fazer cessar o dito constrangimento ilegal, expedindo-se o competente, alvará de soltura em favor do Paciente, e que ao final, seja confirmada a ordem, em definitivo. Foram juntados à inicial os documentos, ID nº.s 23378874 usque 23378884. O pleito liminar foi indeferido, momento em que foram solicitados os informes judiciais à autoridade dita coatora. ID nº. 23704257. O MM. Juízo a quo prestou informações, ID nº. 23969327. A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da presente ordem de Habeas Corpus, ID nº. 24522751. Retornaram-me os autos para julgamento. Sendo o que de mais importante tenho a relatar, passo a decidir. Salvador/ BA, 16 de março de 2022. Juiz Convocado Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira -1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8045064-47.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: RODRIGO DE OLIVEIRA LIMA e outros Advogado (s): JAIRO RIOS FREITAS IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPIM GROSSO Advogado (s): VOTO Preenchidos os pressupostos legais, conheço em parte, o presente Writ. Cinge-se a presente ordem no pedido de revogação da prisão do Paciente ao argumento de excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, estando o Inculpado sofrendo constrangimento ilegal, até porque não restaram provados elementos que ligasse a pratica dos delitos ao Paciente. Consta dos informes judicias que o Paciente foi preso, pela pratica delitiva descritas nos artigos 33, caput (este em continuidade delitiva — art. 71 do Código Penal) e 35, ambos c/c art. 40, incisos III e IV, todos da Lei nº 11.343/06; e no art.  $2^{\circ}$ , caput, e §§  $2^{\circ}$  e  $4^{\circ}$ , inciso I, da Lei 12.850/2013, todos em concurso material. Revela a denuncia que desde do ano de 2017 até o mês de julho do ano de 2020, os denunciados associaram-se entre si, a outros já corréus nas ações penais de número 0000710-91.2019.805.0049 e 0000956-87.2019.805.0049 e a outros indivíduos que, integram uma organização criminosa que empregava arma de fogo e cujo objetivo era a obtenção de vantagens financeiras mediante a prática reiterada do delito de tráfico de drogas no Município de Capim Grosso/BA, com extensão para cidades de São José do Jacuípe/BA, Ponto Novo/BA, Filadélfia/BA, Caldeirão Grande/BA, Senhor do Bonfim/BA, Serrolândia/BA, Jacobina/BA (distrito do Junco e sede) e Juazeiro/BA, dominando ou disputando o domínio de tais territórios, mediante o uso da violência e de métodos de intimidação

difusa e coletiva, bem como com ações de tráfico que eram comandadas nas dependências de estabelecimento prisional (o Conjunto Penal de Juazeiro), sendo realizada investigações a que se denominou de "OPERAÇÃO CAPINAGEM", lastreada nas declarações de colaboradores e de testemunhas e com auxílio de monitoramento de diversos terminais telefônicos utilizados pelos integrantes da organização criminosa. Com a "Operação Capinagem", logrouse descobrir um agrupamento organizado e estável, com estratificação e divisão e funções bem definidas, voltado precipuamente para o tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico de entorpecentes, sem embargo da prática de outros delitos, como porte ilegal de arma de fogo e munição, ameaças e homicídios. Assim é que, quanto ao alegado excesso de prazo para o encerramento da culpa, em consulta ao processo originário de nº. 0000253.25.2020.8.05.0049, constato que, os autos já se encontram-se conclusos para julgamento, estando, portanto, encarrada a instrução criminal, incidência da Súmula 52 do STJ (Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo). Outrossim, se decorreu algum retardo, este não decorreu de desídia estatal, pois, vários atos processuais foram realizados na ação penal referida, tanto que, as alegações finais foram apresentadas, estando, inclusive, como dito alhures, o processo concluso para sentença, não se evidenciando qualquer desídia da autoridade impetrada na condução do feito que possa caracterizar constrangimento ilegal por excesso de prazo iniustificado. A alegada demora decorreu da complexidade do processo que comporta vários réus. Por outro lado, para a configuração de constrangimento ilegal por excesso de prazo é indispensável que o atraso na formação da culpa decorra de demora injustificada ou desídia estatal o que não ocorre no caso em espécie, conforme já devidamente evidenciado. Neste sentido, o egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou seu entendimento, conforme aresto que segue: "[...] 02. Conforme consolidada jurisprudência, "o excesso de prazo não decorre de uma operação aritmética, mas de uma avaliação do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade. Em situações excepcionais, como retardo injustificado provocado pela defesa, complexidade do feito, necessidade de realização de diligências, expedição de cartas precatórias, bem ainda o número de acusados, podem extrapolar os marcos temporais previstos na lei processual penal e justificar eventual demora na formação da culpa"(RHC n. 50.463/CE, Rel. Ministro Walter de Almeida Guilherme [Desembargador convocado do TJ/ SP], Quinta Turma, julgado em 23/10/2014; RHC n. 48.828/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 02/10/2014). 03. Habeas corpus não conhecido." (HC 305.089/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 31/03/2015). No que concerne ao pedido de revogação da prisão cautelar em razão de não ter sido provada, durante a instrução criminal qualquer envolvimento do Paciente com o delitos a ele imputado, urge ressaltar que, a existência do fato delituoso e sua autoria, necessita de uma análise aprofundada do conjunto fático-probatório, o que é vedado na estreita via do "habeas corpus". Com essa compreensão, VOTO no sentido de CONHECER O HABEAS CORPUS E DENEGAR A ORDEM, mantendo integralmente os termos que decretou a prisão preventiva do Paciente. Sala das Sessões, de de 2022 Presidente Juiz Convocado Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira Relator/Substituto Procurador (a) de Justiça